

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## PGR -MANIFESTAÇÃO № 215118/2015

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO № 915.133/RS

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :THALES HIAGO ÁVILA SOUZA
ADV.(A/S) :GUILHERME RODRIGUES ABRÃO

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Senhor Ministro-Relator,

- 1. Os argumentos trazidos pelo agravante são insuficientes para descaraterizar a decisão impugnada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos: "quanto à alegação do artigo 5°, XLVI, da Constituição, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra ofensa reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário (...) Demais disso, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária (...) Relativamente à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte".
- 2. Isso posto, opino pelo desprovimento do agravo regimental.

Brasília, 14 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA